

Editorial. RTDC, vol. 10, 2002.

Muito pior a emenda que o soneto.

Promulgado o Novo Código Civil, toda a comunidade jurídica mergulhou na árdua tarefa da construção interpretativa de seus dispositivos. Um sem-número de conferências, simpósios e mesas-redondas têm sido organizados para o conhecimento e inteligência do novo texto. E à parte os exageros de retórica, daqueles que se viram logo alçados à oportunidade histórica de inaugurar um novo tempo (reduzindo o direito ao modelo legislativo e concedendo-se uma espécie de auto-anistia em relação ao desconhecimento do passado), a estação tem sido de trabalho profícuo e de um difuso interesse pelo direito privado. Grupos de estudo têm sido instaurados não só nas Universidades, mas também em escritórios de advocacia e departamentos jurídicos de empresas, sem falar na profusão de cursos oferecidos pelas escolas superiores das carreiras jurídicas e por cursos especializados.

Mesmo os mais inflexíveis críticos do Código de 2002, diante do fato consumado, perceberam que o momento presente é de reconstrução: eis a postura que se espera dos civilistas comprometidos com o direito contemporâneo. Com altivez e postura crítica - e jamais seduzidos por um novo ícone legislativo, tão caro aos bajuladores de plantão - cabe à doutrina delinear, com serenidade, diálogo e reflexão, a dogmática compatível com a nova lei, a despeito de seus inúmeros defeitos, de forma e conteúdo.

Sob o embalo do frenesi legislativo, todavia, publicou-se recentemente, em plena *vacatio legis* do novo Código, um anteprojeto de lei que altera nada menos que 188 dos seus artigos, revoga expressamente inúmeras normas que se supunham com ele compatíveis e anuncia sua entrada em vigor na própria data de sua publicação.

Só mesmo a cândida proteção da ignorância, que desconhece as conseqüências dos próprios atos, explicaria a promulgação, pelo Congresso Nacional, de semelhante lei. O exame de seus artigos revela o resultado de estapafúrdias sugestões, colhidas a toque de caixa, sem o necessário amadurecimento e sem preocupação com as alterações que a nova lei causaria nos institutos do direito privado. Se o Novo Código Civil já se mostra indigesto, o anteprojeto é verdadeiramente canhestro, uma multidão de elementos sem conexão axiológica, capaz de apavorar os estudiosos do direito civil. Não haveria aqui espaço para analisar as barbaridades propostas, bastando assinalar a extensão desmesurada das emendas pretendidas pelo próprio Relator do Código Civil, antes mesmo de sua entrada em vigor. Veja-se, a título de exemplo, a introdução dos chamados danos punitivos — cuja admissão em ordenamento da família romano-germânica alteraria todo o sistema de responsabilidade civil — e a proteção dos direitos do embrião—assumindo o legislador uma posição extremamente controvertida, além de derrotada nas discussões que antecederam o Novo Código. O preceito, se aprovado, ameaçaria todas as técnicas de fertilização *in vitro* praticadas no país, que dependem de uma seleção de embriões autorizada pelas normas deontológicas. Ainda como exemplo, deve ser lembrada a expressa

introdução de normas de responsabilidade civil nas relações de família, aguçando o fantasma da culpa e do medo na vida conjugal e conferindo feição patrimonialista a complexas situações, essencialmente existenciais

A ameaça de alteração substancial e precoce do Novo Código revela-se em si equivocada e causadora de generalizada insegurança nos meios jurídicos. Se não se levar a sério o anteprojeto, corre-se o risco da surpresa, acordando-se dia desses com um sistema radicalmente alterado — e sem *vacatio legis*. Mas levá-lo em consideração parece ainda mais grave — e paralisante, já que se põem em dúvida as soluções interpretativas que, com muito esforço, começam a ser elaboradas pelos civilistas.

Nem se pretenda comparar essa aberração como Decreto n. 3.725, de 15 de janeiro de 1919, que alterou o jovem Código Civil de 1916. A experiência ali foi casuística, de correção de forma e redação, como se verifica nos pareceres de Eptácio Pessoa publicados em 1918. Mantiveram-se em 19190 espírito e a lógica de 1916, nada se alterando substancialmente do ponto de vista de seus institutos e valores cardinais adotados pelo codificador.

O momento presente é grave. Nos termos do art. 2.044, o Código Civil entrará em vigor um ano após a sua publicação, ocorrida em 11 de janeiro de 2002. O Código evidentemente requer reformas, cuja legitimidade, todavia, dependeria de uma ampla e democrática discussão. Eventuais emendas destinadas a corrigir equívocos insuperáveis podem e devem ser admitidas. Neste caso emergencial, o legislador há de se ater a correções imprescindíveis, não lhe sendo lícito reabrir discussões atinentes a opções legislativas descartadas pelo codificador. Só assim poderemos amadurecer e consolidar uma cultura jurídica compatível com o Novo Código Civil, definindo com alguma estabilidade as soluções interpretativas que entrarão em vigor em janeiro de 2003.

G.T.